PROJETO DE LEI Nº. 002/2023

Súmula:- Concede revisão/reajuste anual, aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, aos Cargos de Provimento em Comissão e da Autarquia Municipal de Educação – AME, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Concede revisão/reajuste anual de 7% (sete por cento), a partir de **1º de janeiro de 2023,** aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, aos Cargos de Provimento em Comissão e da Autarquia Municipal de Educação – AME, exceto os profissionais do Magistério Público regidos pela Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Os valores atribuídos aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, serão revistos na proporção de 5,93 % (cinco vírgula noventa e três por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, acumulado no período de janeiro de 2022 a dezembro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Município de Apucarana, em 18 de janeiro de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949

Assinado digitalmente por SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949
Dn: cn=SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=ALECAIEZII@GMAIL.COM
Data: 2023.01.19 10:02:22 -03'00'

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Ilustres Edis dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre **revisão/reajuste** dos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, da Autarquia Municipal de Saúde - AMS, do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana – IDEPPLAN, aos Cargos de Provimento em Comissão e da Autarquia Municipal de Educação – AME, exceto os profissionais do Magistério Público regidos pela Lei Municipal nº 80, de 30 de dezembro de 2002.

Tal iniciativa visa cumprir determinação constitucional que, em seu artigo 37, inciso X, assegura que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos apenas **poderão ser fixados ou alterados mediante lei específica, estando assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

Com efeito, a revisão geral anual tratada na Carta Magna é uma das espécies de atualização da remuneração dos servidores públicos que visa assegurar o seu valor real, em face de perda do poder aquisitivo provocado pela inflação. Ela será concedida sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais.

Esclareça-se, porque necessário, que a recomposição do poder aquisitivo supramencionada se refere apenas à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período. Assim, tal como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.

Sobre a temática, o Professor Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 29ª edição, 2004, páginas 459/460, leciona que:-

> ***"uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito***

Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

O Il.mo. **Ministro Carlos Aires Brito** também distingue revisão geral anual de reajuste:

> ***"Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real."***

A fim de demonstrar que foi dada a devida importância à situação Orçamentária do Município, segue em anexo, o **Cálculo de Impacto Orçamentário Financeiro**, que demonstra rigoroso controle das finanças públicas, estabelecendo estruturas dinâmicas e eficientes, evitando o superdimensionamento da máquina administrativa, prejuízo aos servidores públicos municipais e qualquer afronta ao interesse público.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a tramitação do presente Projeto de Lei em conformidade com o disposto no **§ 2º, do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município, em regime de urgência.**

Por essas razões que amparam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa e na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Edis nossos protestos de apreço e consideração.

Município de Apucarana, em 18 de janeiro de 2023.

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949
Assinado digitalmente por SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949
DN: cn=SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR:87823934949, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=PRESENCIAL, email=ALECANEZ2I@GMAIL.COM
Data: 2023.01.19 10:03:10 -03'00'

Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal